



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000034/2025
Processo: 10559-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 90/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição de despesas que promovam ou incentivem invasões de propriedades no âmbito da Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 34/2025, que: "Dispõe sobre a proibição de despesas que promovam ou incentivem invasões de propriedades no âmbito da Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

O Projeto em análise veda a busca proibir o uso de recursos públicos municipais, direta ou indiretamente, para promover, incentivar ou financiar invasões ou ocupações de propriedades públicas ou privadas. A proposição também veda o apoio a entidades que auxiliem tais práticas, impõe sanções a empresas e indivíduos envolvidos, proíbe apologia a grupos invasores em repartições públicas e estabelece penalidades como inelegibilidade para cargos comissionados, exclusão de licitações e suspensão de benefícios sociais municipais.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276481



Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Conforme visto, a competência legislativa dos municípios está prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que autoriza legislar sobre assuntos de interesse local, e no inciso II, que permite suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta trata da gestão de recursos públicos municipais, da regulamentação de contratações e da administração de programas sociais locais, temas que se inserem no interesse local e na esfera de atuação do Município.

Além disso, a proteção à propriedade (pública ou privada) é um princípio constitucional (art. 5º, XXII, CF/88), e o Município tem competência para adotar medidas administrativas e legislativas que zelem por esse direito em seu território, desde que não invada atribuições exclusivas da União ou dos Estados.

A invasão de propriedade é tipificada como esbulho possessório (art. 161, II, CP) ou usurpação (art. 181, CP, em casos específicos), sendo matéria de competência da União (art. 22, I, CF/88). O Projeto não legisla sobre crimes, mas regula o uso de recursos públicos e sanções administrativas, o que não invade essa competência. Já a política fundiária (ex.: reforma agrária) é

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276481



atribuição federal (art. 184, CF/88), mas a proposta não trata de regularização fundiária, apenas de proibir incentivo a invasões, estando dentro do escopo municipal, o que é legal.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

Comentando sobre a Lei Complementar nº 95/98, que traça as diretrizes para a elaboração de textos legais, todos os dispositivos do projeto devem ser redigidos com clareza e precisão, verbis:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza e precisão, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma:

Dessa forma, **sugerimos o seguinte aprimoramento:**

Inclusão de Exceção: Prever que a lei não se aplica a movimentos sociais legítimos reconhecidos por lei (ex.: regularização fundiária urbana), para evitar conflito com direitos constitucionais (art. 5º, XVI, CF/88).

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276481



disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observada a sugestão destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/05/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

